



Portaria Inmetro nº 04, de 03 de janeiro de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterado pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

Considerando a necessidade de manter as bombas medidoras de combustíveis líquidos em conformidade com os requisitos técnicos, construtivos e metrológicos estabelecidos nos regulamentos técnicos metrológicos em vigor;

Considerando que os atos normativos devem priorizar a competitividade, a política de comércio exterior e guardar consonância com normas internacionais equivalentes, bem como acompanhar a evolução tecnológica industrial, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico anexo a esta Portaria, relativo às condições a que devem satisfazer as entidades e os profissionais autônomos interessados em exercer a atividade de manutenção e/ou conserto de bombas medidoras para combustíveis líquidos, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Diretoria de Metrologia Legal
Divisão de Desenvolvimento e Regulamentação Metrológica
Av. Nossa Senhora das Graças, 50 - Xerém
CEP 25 250-020 - Duque de Caxias - RJ
FAX: (021) 2679 9123 / (021) 2679 9547
E-mail: dimel@inmetro.gov.br ou diart@inmetro.gov.br

Parágrafo Único - Esta portaria é de aplicação complementar à Portaria Inmetro nº 088, de 08 de julho de 1987, ou ao ato legal que vier a substituí-la.

Art. 2º As sociedades mercantis ou comerciais e firmas individuais que se encontram autorizadas, ou em processo de autorização de acordo com a Portaria Inmetro nº 089, de 08 de julho de 1987, até a data de publicação desta portaria, terão até a data de 31 de dezembro de 2013 para se adequarem ao subitem 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico ora aprovado.

Art. 3º O responsável pelo estabelecimento, que possui instaladas bombas medidoras para combustíveis líquidos, deverá assinar e manter no local as ordens de serviço para cada manutenção realizada pelas permissionárias por um período de 24 meses.



Art. 4º O cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento não exclui a observância de outros atos normativos pertinentes emitidos pelo Inmetro ou por outros órgãos, sempre respeitando as atribuições de competência de cada órgão e o devido nível hierárquico das normas.

Art. 5º Cientificar que a infringência a quaisquer dispositivos da presente portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterado pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 6º Revogar a Portaria Inmetro nº 089, de 08 de julho de 1987.

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO Nº 04 DE 03 DE JANEIRO DE 2013.

1. OBJETIVO

O presente Regulamento Técnico Metrológico visa estabelecer e especificar as condições para a execução dos serviços de conserto e/ou manutenção de bombas medidoras para combustíveis líquidos, doravante chamadas de “bombas medidoras”.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento Técnico Metrológico é aplicável às sociedades mercantis ou comerciais e firmas individuais que visam à exploração dos serviços de manutenção e/ou conserto em bombas medidoras.

3. TERMOS E DEFINIÇÕES

Para fins deste Regulamento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 163, de 06 de setembro de 2005, do Vocabulário Internacional de Metrologia – Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 08 de maio de 2012, e a Portaria Inmetro nº 484, de 07 de dezembro de 2010.

3.1. Proponente: Sociedade mercantil ou comercial, ou firma individual que solicita ao Inmetro a autorização para realizar as atividades de manutenção e/ou conserto em bombas medidoras.

3.2. Permissionária: Sociedade mercantil ou comercial, ou firma individual que possui autorização do Inmetro, atendendo aos requisitos dispostos neste Regulamento Técnico Metrológico para realizar as atividades de manutenção e/ou conserto em bombas medidoras.

3.3. Conserto: Serviço executado com vistas a recuperar ou reconstituir o instrumento para as condições normais de utilização.

3.4. Manutenção: Serviço preventivo, executado a fim de manter e garantir as condições normais de utilização.

3.5. PSIE (Portal de Serviços do Inmetro nos Estados): Aplicativo em meio eletrônico destinado a controlar as marcas de selagem, de “Reparado” e serviço executado pelas oficinas permissionárias.

3.6. Órgão delegado: Órgão integrante da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro que realiza as atividades delegadas pelo Inmetro nos Estados.

4. COMPETÊNCIA

4.1. Compete aos órgãos delegados, nos limites de suas circunscrições:

a) Dimensionar e fixar as condições técnicas a que devem satisfazer as pessoas jurídicas interessadas na atividade de conserto e/ou manutenção de bombas medidoras, observadas as peculiaridades regionais e o universo de bombas medidoras instaladas.

b) Avaliar tecnicamente as instalações físicas das pessoas jurídicas, aprovando ou não as solicitações dos interessados.

c) Conceder às interessadas a necessária autorização de funcionamento, conforme estabelece a Portaria Inmetro nº 88, de 08 de julho de 1987, ou qualquer ato legal que vier a substituí-la.

d) Apurar a procedência das infrações para fins de aplicação das penalidades cabíveis.

5. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INÍCIO DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES

5.1. Documentação

5.1.1. Requerimento

A proponente deve emitir pedido formal ao órgão da Rede Brasileira Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I) solicitando permissão para a execução de serviços de conserto e/ou manutenção de bombas medidoras para combustíveis líquidos.



5.1.2. Cópia de contrato social da proponente, contemplando a atividade de conserto e/ou manutenção em bombas medidoras para combustíveis líquidos registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial de seu domicílio.

5.1.2.1 O contrato social mencionado no item 5.1.2 deve contemplar em seu objeto, atividade compatível com o conserto e/ou manutenção de bombas medidoras.

5.1.3. Relação de técnicos com as seguintes informações:

- a) designação do técnico responsável, e
- b) designação dos técnicos que executam os serviços.

5.2. Materiais necessários

5.2.1. A permissionária deve dispor de peças e dispositivos para reposição que estejam de acordo com a aprovação de modelo das bombas medidoras.

5.2.2. Quaisquer divergências nos componentes da bomba medidora quando da manutenção ou conserto deverão ser consideradas como alterações do modelo aprovado, não sendo permitidas sem a correta formalização junto ao Inmetro, a qual deverá ser efetuada pelo requerente da aprovação, conforme a Portaria Inmetro nº 484/2010.

5.2.3. Marcas de selagem:

5.2.3.1. Marcas de selagem da própria permissionária.

5.2.3.2. Marcas de selagem fornecidas pelo Inmetro.

5.2.4. Medida materializada de volume de 20 litros, verificada, no mínimo, a cada seis meses.

5.2.5. Cronômetro com resolução de pelo menos 0,1 s;

5.2.6. Trena linear ou de extensão de 10 m com resolução de pelo menos 1 mm;

5.2.7. Proveta ou copo de *becker* com capacidade nominal de pelo menos 100 ml e divisão de 10 ml.

5.2.8. Os instrumentos de medição listados nos subitens 5.2.4, 5.2.5, 5.2.6 e 5.2.7 devem ser verificados pelo Inmetro ou calibrados, nos casos de instrumentos não regulamentados, em laboratório rastreado ao Inmetro.

6. OBRIGAÇÕES RESULTANTES DA CONCESSÃO

6.1. Após a conclusão dos serviços executados, as bombas medidoras devem ser seladas de modo a impedir qualquer acesso aos mecanismos internos, apondo as marcas de selagem, que devem ostentar os elementos de identificação da permissionária.

6.2. Toda e qualquer divergência ou rasura verificada pelas permissionárias, no que se refere à marca, modelo, número de série e ano de fabricação, ou outras características de identificação das bombas medidoras quanto ao modelo aprovado, deve ser comunicada ao órgão metrológico imediatamente e por escrito.

6.3. Nos casos de interdição das bombas medidoras, a desinterdição deve ser realizada somente, após a autorização formal concedida pelo órgão metrológico.

6.4. Nenhum serviço que interfira nas características metrológicas deve ser efetuado em bombas medidoras, cujas marcas de selagem apresentarem sinais de violação, cabendo a orientação às permissionárias no sentido de que os usuários devem, previamente, procurar o órgão delegado da circunscrição, a fim de solicitar autorização para o devido conserto ou manutenção do instrumento.

6.5. As bombas medidoras, quando da instalação ou quando submetidas à manutenção ou conserto, nos respectivos locais de utilização estão sujeitas à verificação pelo órgão delegado.

6.6. Às permissionárias é vedada a promoção, direta ou indiretamente, de propaganda de seus serviços nas dependências da sede e demais instalações do órgão delegado da circunscrição ou de qualquer outro.

6.7. As permissionárias devem comunicar prontamente ao órgão delegado da circunscrição qualquer alteração no seu quadro técnico.

7. CONTROLE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS

7.1. As permissionárias devem manter à disposição do órgão delegado de sua circunscrição:



- a) Registro dos serviços executados durante, no mínimo, os últimos 24 meses;
- b) Certificado de autorização de funcionamento do exercício, afixado em local visível;
- c) Registro da carga numérica das marcas de selagem fornecidas pelo Inmetro, identificando a distribuição por técnico autorizado.

7.2. Para todo serviço executado, o técnico deve emitir ordem de serviço, onde conste a identificação da bomba medidora, discriminação dos serviços efetuados, a numeração das marcas de selagem utilizadas e substituídas e o número da marca "Reparado".

7.2.1. A ordem de serviço deve ser assinada pelo executor e emitida em 02 (duas) vias, sendo a primeira via destinada ao responsável pelo estabelecimento e a segunda via mantida pela empresa autorizada.

7.2.2. A ordem de serviço deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação da permissionária (nome, CNPJ, endereço e telefone);
- b) data e local da realização do serviço;
- c) identificação da bomba medidora (número de série e Portaria de aprovação de modelo);
- d) descrição do serviço efetuado;
- e) identificação do executor do serviço (nome, assinatura, documento de identidade);
- f) numeração das marcas de selagem retiradas e das apostas, bem como da marca "Reparado" afixada.

7.2.2.1. Na via mantida pela oficina permissionária executora dos serviços, deve ser afixada a numeração de controle da marca "Reparado", para o respectivo instrumento que sofreu manutenção ou conserto.

7.3. As permissionárias devem providenciar o registro no PSIE da manutenção, incluindo a identificação da bomba medidora, discriminação dos serviços efetuados, a numeração das marcas de selagem utilizadas e substituídas e o número da marca 'Reparado', no prazo de até 05 (cinco) dias imediatamente após a execução do serviço, preenchendo todos os campos disponíveis.

7.4. Quando a permissionária, por qualquer motivo, não puder efetuar a manutenção ou conserto da bomba medidora interdita pelo órgão delegado, deve afixar marcas de selagem próprias nos pontos onde foram removidas, e emitir ordem de serviço informando as marcas removidas e as afixadas em substituição, assim como a informação de que não houve manutenção ou conserto.

8. DAS PENALIDADES

8.1. No caso de infrações aos dispositivos deste Regulamento Técnico Metrológico, cabe à autoridade administrativa competente a aplicação, isolada ou comutativamente, das penalidades de advertência e multa, nos termos preceituados nos incisos I e II do art. 8º da Lei 9933/1999, alterada pela Lei 12.245/2011, independentemente de adoção das medidas de suspensão ou revogação que se fizerem necessárias, em conformidade com a faculdade contida no artigo 5º da Portaria Inmetro nº 088, de 08 de julho de 1987, que fixa às condições genéricas a que devem obedecer todas as pessoas jurídicas interessadas na atividade de conserto e/ou manutenção de instrumentos de medição.

8.2. As sanções administrativas impostas às permissionárias não excluem, nos casos em que couber, a aplicação das sanções previstas na legislação penal.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. A permissionária deve indicar um técnico identificado como responsável pelos serviços executados nas bombas medidoras, que a representará para todos os efeitos legais perante o órgão delegado.

9.2. O interesse na renovação da permissão de funcionamento deve ser declarado pela permissionária até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento.

9.3. Às permissionárias assiste o direito de renunciar, em qualquer tempo, à permissão concedida, mediante prévia comunicação por escrito, ficando, no entanto, responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações até então existentes, ou que eventualmente decorram do exercício da permissão.



9.4. Como condição imprescindível para a solicitação do direito de renúncia de concessão é exigida a devolução das marcas de selagem e marcas "Reparado" não utilizadas ou danificadas.

9.4.1 As marcas de selagem do Inmetro e marcas "Reparado" devem ser devolvidas ao órgão metrológico, quando da suspensão ou revogação da concessão da autorização.

9.5. As permissionárias responsabilizam-se por atos e efeitos resultantes da guarda, uso e destino das marcas de selagem e marcas "Reparado", inclusive das não utilizadas ou danificadas.

9.6. O conserto ou manutenção deve garantir que o instrumento mantenha as mesmas características do modelo aprovado.

9.7. As oficinas permissionárias obrigam-se a adquirir do Inmetro, por meio de seus órgãos delegados, as marcas de selagem necessárias para a realização dos serviços de manutenção e/ou conserto.